



**ATA DA 2891ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2021.**

1 Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do  
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência do  
3 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os Excelentíssimos  
4 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o**  
5 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e contando  
6 com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procurador Bradson Tibério**  
7 **Luna Camelo**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e  
8 votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente  
9 para leitura. O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, iniciou se desculpando com o Conselheiro  
10 em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, por adiar para o dia 21.10.21 o **PROCESSO TC 09872/19** (Prefeitura  
11 Municipal de Santa Rita), o qual pediu vistas e traria na Sessão de hoje, mas, em virtude da segunda-feira  
12 (11.10.21) ter sido ponto facultativo, não houve expediente, conseqüentemente não teve como discutir sobre o  
13 processo com a auditoria Luciana. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O Presidente Conselheiro  
14 Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu, mais uma vez, a presença do **Conselheiro Substituto Antônio**  
15 **Cláudio Silva Santos**, para julgamento e formação de quórum dos **PROCESSOS TC 12711/19, 13186/21,**  
16 **13921/11**, todos por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Solicitado inversões  
17 de pauta dos itens: 03 (Processo TC 12711/19), 12 (Processo TC 13186/21), 36 (Processo TC 13921/11), 40  
18 (Processo TC 11913/16), 35 (Processo TC 17987/20), 38 (Processo TC 10855/13), 05 (Processo TC 03032/19), 07  
19 (Processo TC 09038/21), 08 (Processo TC 09039/21) e 09 (Processo TC 09040/21). Dando início à **Pauta de**  
20 **Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, passou a Presidência em Exercício ao Conselheiro Antônio Gomes  
21 Vieira Filho, que anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESÃO. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E**  
22 **CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 12711/19 - Exame de**  
23 **Legalidade dos Termos Aditivos nº 03 ao Contrato nº 104/2019, oriundo do Procedimento de Licitação nº 03/2019,**  
24 **na modalidade Tomara de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Manairá-PB, objetivando a construção de**

25 Quadra de Esporte no Município de Manaíra-PB, homologado em 25 de junho de 2019. Com a Presidência em  
26 Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio  
27 Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**  
28 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os  
29 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar  
30 **REGULAR** o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 104/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Manaíra-PB,  
31 **DECLARAR** o Cumprimento do item II do Acórdão AC2 TC nº 557/2021, em razão da comprovação do  
32 recolhimento da multa imputada e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “G”**  
33 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**  
34 **13186/21 - Denúncia** formulada pelo Sr. José Inácio da Silva, acerca de supostas irregularidades, principalmente,  
35 na gestão de pessoal, praticadas pelo Sr. Nilton de Almeida, Prefeito Constitucional de Cacimbas, durante o  
36 exercício de 2021. Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento  
37 declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
38 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial  
39 existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
40 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da denúncia formulada e julgá-la **PROCEDENTE, APLICAR**  
41 **MULTA** pessoal ao responsável, Sr. Nilton de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalente a 52,73  
42 - UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes  
43 referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **REMETER** cópia da decisão ora  
44 proferida aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2021 e **RECOMENDAR** à atual gestão  
45 da Prefeitura Municipal de Cacimbas, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar  
46 fidedignamente as normas legais pertinentes à gestão de pessoal. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator**  
47 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13921/11 - Recurso de Reconsideração** interposto  
48 pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisão desta Primeira Câmara do  
49 TCE/PB, consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 00220/19, de 31 de janeiro de 2019. Com a Presidência em  
50 Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio  
51 Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**  
52 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os  
53 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
54 **CONHECER** do presente recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão  
55 combatida (Acórdão AC1 TC n.º 00220/19). **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -**  
56 **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO 11913/16 – Verificação de**  
57 **Cumprimento** do item "5" do Acórdão AC1 - TC - 00573/21, de 13 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial  
58 Eletrônico do TCE/PB de 31 de maio do mesmo ano. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Antônio Nominando  
59 Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr. Luiz

60 Felipe F. C da Cunha (OAB/PB 19.631) e o Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de  
61 defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos  
62 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com  
63 o voto do Relator, considerar **NÃO CUMPRIDA** a supracitada deliberação, **APLICAR MULTA** ao atual Alcaide da  
64 Comuna de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,58 -  
65 UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de  
66 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **ASSINAR** novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao Chefe  
67 do Poder Executivo da Urbe de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas e **INFORMAR** à mencionada autoridade que  
68 a documentação relacionada no item anterior deverá ser anexada aos autos no prazo estabelecido, decorrido o  
69 qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator**  
70 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 17987/20 - Denúncia referente a Secretaria de**  
71 **Estado e a Ciência e Tecnologia enviada por Administradora Progresso Ltda.** Concluso o relatório, foi concedida a  
72 palavra ao representante da parte interessada Dra. Ana Cristina Barreto (OAB/PB 12.699), para sustentação oral  
73 de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente  
74 nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
75 do voto do Relator, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, **NEGAR-LHE**  
76 **PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão AC1 TC 01560/20 e a Decisão Singular DS1 TC 00097/20, julgar  
77 **PROCEDENTE** a denúncia formalizada pela empresa Administradora Progresso Ltda. e julgar **IRREGULAR** a  
78 dispensa de licitação n.º 010/2020, quanto ao aspecto formal. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**  
79 **Santiago Melo: PROCESSO TC 10855/13 - Recursos de Reconsiderações interpostos pelos antigos gestores**  
80 **da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, Dr. Jutay Meneses Gomes, e Dr. Aderaldo Gonçalves do**  
81 **Nascimento Júnior, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 03680/2016,**  
82 **publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro de 2016.** Concluso o relatório, foi concedida a  
83 palavra ao representante da parte interessada Dr. João Luiz do Nascimento Júnior (OAB/PB 25.800), para  
84 sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer  
85 ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
86 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** dos recursos, diante das  
87 legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, **NÃO LHES DAR**  
88 **PROVIMENTO** e **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências  
89 que se fizerem necessárias. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em Exercício**  
90 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03032/19 - Inspeção Especial realizada para análise dos**  
91 **aspectos formais do Pregão Presencial n.º 001/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujo objeto foi**  
92 **a contratação de pessoa física ou jurídica para locação de veículo com condutor a fim de atender as necessidades**  
93 **da Secretaria de Ação Social da Urbe.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte  
94 interessada Dr. Ravi Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério**

95 **Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros  
96 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar  
97 formalmente **REGULAR COM RESSALVAS** o referido procedimento licitatório, **RECOMENDAR** ao Prefeito do  
98 Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, que, nos futuros certames licitatórios, observe os  
99 ditames legais e regulamentares pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC**  
100 **09038/21 - Inspeção Especial** realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 002/2019,  
101 originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujo objeto foi as aquisições de alimentos perecíveis e não  
102 perceíveis para merenda escolar, a fim de atender às necessidades dos estabelecimentos de ensino da Urbe.  
103 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Matos (OAB/PB  
104 17.148), para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou  
105 ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
106 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente **REGULAR COM RESSALVAS** o  
107 referido procedimento licitatório, **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes  
108 Medeiros, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes e  
109 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 09039/21 - Inspeção Especial** realizada para análise  
110 dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 003/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujo objeto  
111 foi as aquisições de alimentação láctea integral, fórmulas infantis e suplementos nutricionais especiais para  
112 atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Urbe. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
113 representante da parte interessada Dr. Ravi Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. O  
114 representante do **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos.  
115 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
116 do Relator, considerar formalmente **REGULAR COM RESSALVAS** o referido procedimento licitatório,  
117 **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, que, nos futuros  
118 certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos  
119 autos. **PROCESSO TC 09040/21 - Inspeção Especial** realizada para análise dos aspectos formais do Pregão  
120 Presencial n.º 004/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa  
121 fornecedora de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Urbe. Concluso o relatório, foi concedida a  
122 palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa.  
123 O representante do **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos.  
124 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
125 do Relator, considerar formalmente **REGULAR COM RESSALVAS** o referido procedimento licitatório,  
126 **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, que, nos futuros  
127 certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos  
128 autos. **PROCESSO TC 09042/21 - Inspeção Especial** realizada para análise dos aspectos formais do Pregão  
129 Presencial n.º 006/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujos objetos foram as aquisições de

130 materiais de higiene e limpeza para atendimento das necessidades da Urbe. Concluso o relatório, foi concedida a  
131 palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa.  
132 O representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos.  
133 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
134 do Relator, considerar formalmente **REGULAR COM RESSALVAS** o referido procedimento licitatório,  
135 **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, que, nos futuros  
136 certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e **DETERMINAR** o  
137 arquivamento dos autos. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**  
138 **SESSÃO. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**  
139 **PROCESSO TC 11889/21 - Pregão Presencial nº 27/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra**  
140 **Branca/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**  
141 **Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros  
142 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR**  
143 do Pregão Presencial nº 27/2021 e dos contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal e **DETERMINAR** o  
144 arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: **PROCESSO TC 02853/20 - Chamada**  
145 **Pública nº 0001/2019, realizada pelo CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental.** Concluso o  
146 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada  
147 acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
148 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Chamada Pública nº.  
149 0001/2019, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, **APLICAR MULTA** ao Sr. João  
150 Paulo Barbosa Leal Segundo, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, no valor de  
151 R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 17,58 - UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
152 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** ao  
153 gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas  
154 a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. **Na Classe “G”**  
155 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**  
156 **02801/19 - Denúncia** formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês, por meio de seu  
157 representante legal, Sr. Fernando Lúcio de Oliveira, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. José  
158 Igor Denizar Costa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, durante os exercícios de 2017 e  
159 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**  
160 **Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
161 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia  
162 formulada e julgá-la procedente, **DETERMINAR** a devolução aos cofres públicos municipais pelo Sr. José Igor  
163 Denizar Costa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, da quantia de R\$ 95.121,44 (1.672,02  
164 UFR/PB), relativa a pagamentos a Assessores Especiais de Gabinete, sem a comprovação da contraprestação

165 dos serviços, nos exercícios de 2017 e 2018 (R\$ 88.761,70) e pagamentos em duplicidade, no exercício de 2018,  
166 de serviços de manutenção de caixa d'água, chafariz e quintal, bem como em viagens para cidades vizinhas  
167 (R\$ 6.359,74), no prazo de 60 (sessenta) dias, **APLICAR MULTA** pessoal ao responsável, Sr. José Igor Denizar  
168 Costa da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 52,73 - UFR/PB, assinando-lhe o prazo de  
169 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização  
170 Orçamentária e Financeira Municipal, **ENVIAR** cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para a apuração de  
171 eventuais atos de improbidade administrativa, diante de suas competências, **REMETER** cópia da decisão que vier  
172 a ser proferida à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, para que se verifique a possibilidade de  
173 interposição de recurso nas Prestações de Contas Anuais relacionadas ao ex-gestor em questão, **COMUNICAR** ao  
174 denunciante acerca da decisão ora proferida e **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Dona Inês,  
175 que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais  
176 pertinentes à matéria aqui debatida. **PROCESSO TC 11927/21 – Aposentadoria Voluntária, com proventos**  
177 **proporcionais da Sra. Verônica Maria de Souza Silva, matrícula nº 12668, Professor de Educação Infantil II, lotada**  
178 **na Secretaria Municipal de Educação.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o  
179 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos.  
180 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
181 do Relator, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0101/2021], tendo  
182 presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de  
183 origem. **PROCESSO TC 13394/21 - Denúncia** anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos pela  
184 **servidora Alcilene da Costa Andrade, ocupando simultaneamente cargo de Assistente Social e Professora da**  
185 **Educação Básica I na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do município de João Pessoa.** Concluso o  
186 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada  
187 acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
188 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER** a presente denúncia,  
189 considerá-la **IMPROCEDENTE**, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício**  
190 **Renato Sérgio Santiago Melo:** **PROCESSO TC 15693/21 – Denúncia, com pedido de cautelar, formulada pela**  
191 **Top Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ n.º 28.609.475/0001-07, através de seu representante legal, Sr.**  
192 **Renato Abrantes de Almeida, CPF n.º 799.324.444-72, acerca de suposta inabilitação indevida da empresa na**  
193 **licitação Tomada de Preços n.º 06/2021, originária do Município de Catolé do Rocha/PB.** Concluso o relatório e  
194 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou  
195 ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
196 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito,  
197 **ENVIAR** cópia do presente álbum processual à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas  
198 da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas  
199 federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este

200 Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável, **REMETER** cópias desta  
201 decisão ao denunciante, Top Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ n.º 28.609.475/0001-07, na pessoa de seu  
202 representante legal, Sr. Renato Abrantes de Almeida, e ao denunciado, Município de Catolé do Rocha/PB, na  
203 pessoa de seu Prefeito, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, para conhecimento e **DETERMINAR** o arquivamento deste  
204 caderno processual. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
205 **Filho: PROCESSO TC 03130/19 – Aposentadoria Geral da servidora Cinthia de Oliveira Lima.** Concluso o  
206 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada  
207 acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
208 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO** da Resolução  
209 Processual RC1 TC 00123/19, tendo em vista juntada dos documentos reclamados e **ASSINAR** prazo de 60  
210 (sessenta dias) ao gestor responsável para que este proceda com o reajuste do valor do benefício previdenciário  
211 concedido, adequando-o ao limite da remuneração do cargo efetivo ocupado pela ex-servidora, além da  
212 notificação da beneficiária para fins de ciência da limitação do benefício previdenciário ao valor da remuneração do  
213 cargo efetivo ocupado, independente da fundamentação utilizada, e, ainda, para apresentação de opção de qual  
214 fundamentação deverá ser utilizada no seu ato de aposentadoria. **PROCESSOS TC 05742/19, 13463/19,**  
215 **16888/19, 17539/19, 18855/19, 19218/19, 20171/19, 22128/19.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência  
216 dos interessados o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou aos pareceres ministeriais  
217 existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
218 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e  
219 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 08677/19 – Aposentadoria por Invalidez do servidor Anderson**  
220 **Henrique Vieira.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados o representante **do Ministério**  
221 **Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros  
222 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** prazo de  
223 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV para que providencie, o laudo de Junta Médica Oficial, que comprove a  
224 INVALIDEZ do beneficiário sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso  
225 de omissão ou descumprimento da determinação e denegação de registro ao ato em apreço. **PROCESSO TC**  
226 **20556/19 – Aposentadoria Geral do servidor Antônio Vieira da Silva.** Concluso os relatórios e comprovada a  
227 ausência dos interessados o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer  
228 ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
229 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **NEGAR** o registro da aposentadoria objeto do presente  
230 feito e **DETERMINAR** ao atual Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Cavalcanti, que revogue o ato  
231 concessório de aposentadoria do Sr. Antonio Vieira da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços,  
232 matrícula nº 132.852-2 lotada na Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e da Tecnologia, sustanto os  
233 respectivos pagamentos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08590/17 - Exame**  
234 **da Legalidade** do ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa,

235 concedendo Aposentadoria a Sra. Severina Alves e Sousa, Professora, Matrícula nº 29225-7, lotada na Secretaria  
236 da Educação do município de João Pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o  
237 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos.  
238 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
239 do Relator, julgar **ILEGAL e NEGAR** registro ao ato de concessão de aposentadoria da servidora, Sra. Severina  
240 Alves de Souza – Matrícula nº. 29225-7, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa e  
241 **COMUNICAR** a Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de  
242 João Pessoa, para as providências de caráter administrativo pertinentes à espécie. **PROCESSOS TC 08679/21,**  
243 **13345/21, 13964/21, 14608/21, 14900/21, 15018/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos  
244 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou aos pareceres ministeriais  
245 existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
246 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e  
247 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC**  
248 **21917/19 - Aposentadoria Voluntária** por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba  
249 Previdência - PBPREV a Sra. Maria José Pereira Luna, matrícula n.º 145.092-1, que ocupava o cargo de  
250 Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.  
251 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**  
252 **Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
253 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAL** o ato,  
254 concedendo-lhe o competente registro e arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 05065/21 - Pensão Vitalícia**  
255 concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Alcineide Mangueira de Oliveira. Concluso o relatório  
256 e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou  
257 ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
258 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente  
259 da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, apresente os documentos indispensáveis  
260 à instrução do feito, quais sejam, termo de opção da pensão pela Sra. Maria Alcineide Mangueira de Oliveira, para  
261 recebimento do valor integral, bem como portaria de concessão do benefício com a fundamentação devidamente  
262 retificada, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 26/30 e **INFORMAR** à  
263 mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal  
264 estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. **Na Classe “J” RECURSOS –**  
265 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15485/19 – Recurso de Reconsideração**  
266 interposto pela Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, contra decisão desta  
267 Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1494/2020, emitido por ocasião do julgamento da denúncia  
268 apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remígio, acerca de possíveis irregularidades em atos de pessoal na  
269 Prefeitura Municipal de Monteiro. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante



270 **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos,  
271 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
272 **CONHECER** do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL, reduzir**  
273 **a imputação do débito** atribuído a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, no  
274 valor de R\$ 37.147,99 (716,17 UFR-PB), para R\$ 7.313,35, sendo R\$ 4.966,55 referente a valores pagos a maior  
275 a Professores contratados por excepcional interesse público em relação aqueles efetivos; e R\$ 2.346,80 referente  
276 a valores pagos a maior a Auxiliares de Serviços da saúde contratados por excepcional interesse público em  
277 relação aqueles efetivos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança  
278 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do  
279 Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual, **reduzir** de R\$ 5.000,00 (96,39 UFR-  
280 PB) para R\$ 2.000,00 (38,56 UFR-PB) o valor da **MULTA** aplicada a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega,  
281 atual Gestora do município de Monteiro, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo  
282 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001,  
283 sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se  
284 dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual e manter, na  
285 íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº.1494/20. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO**  
286 **DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16654/17 - Denúncia,**  
287 **acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do**  
288 **Nascimento Pessoa, na construção de 01 (um) balneário recreativo em área de preservação ambiental (Estação**  
289 **Ecológica do Pau Brasil Mata do Sertãozinho), e que no momento verifica-se o cumprimento do AC1 TC nº.**  
290 **464/2021.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**  
291 **Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros  
292 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DECLARAR** o  
293 atendimento, pela gestora, ao Acórdão AC1 TC nº 464/2021 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator**  
294 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03483/17 - Verificação de**  
295 **Cumprimento** do Acórdão AC1 - TC - 00692/2021, de 03 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico  
296 **do TCE/PB de 15 de junho do corrente ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o  
297 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos.  
298 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
299 do Relator, considerar **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto, **APLICAR MULTA** ao Diretor Presidente do Instituto  
300 de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, no valor de R\$ 1.000,00 (um  
301 mil reais), equivalente a 17,58 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da  
302 penalidade, 17,58 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **ASSINAR**, mais uma  
303 vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, apresente  
304 os documentos necessários à instrução da matéria, a saber, ficha funcional da servidora falecida com os

305 respectivos assentamentos, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro  
306 Social - INSS e demonstrativo consolidado do tempo de contribuição emitida pelo IPAM e **INFORMAR** à  
307 mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal  
308 estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. **PROCESSO TC**  
309 **20378/17 - Verificação de Cumprimento** do Acórdão AC1 - TC - 01548/2020, de 05 de novembro de 2020,  
310 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano. Concluso o relatório e  
311 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou  
312 ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
313 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto por parte  
314 do Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, acolhendo, contudo, as  
315 justificativas da referida autoridade, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV, Dr.  
316 José Antônio Coelho Cavalcanti, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto  
317 Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Maria de Fátima Clemente, esteve vinculada  
318 ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (08 de maio de 1986 a 30 de novembro de 1993) e **INFORMAR** à  
319 mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal  
320 estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Não havendo mais quem  
321 quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 30  
322 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de  
323 aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o  
324 Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota  
325 da 1ª Câmara, 14 de outubro de 2021.

Assinado 3 de Novembro de 2021 às 11:20



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2021 às 11:08



**Márcia de Fátima Alves Melo**  
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 3 de Novembro de 2021 às 12:28



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Novembro de 2021 às 12:28



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 4 de Novembro de 2021 às 09:44



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO